



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 206 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/05/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4104/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412343

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: ARTE E COUROS COMERCIAL LTDA..

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e prazo regulamentares. Período de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a abril de 2004. Dispositivos legais infringidos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incurta no art. 123, I, C da lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência por ter sido a multa reduzida em virtude do reenquadramento da penalidade para o art.123, I. alínea "d" da lei 12.670/96 c/c Artigo 42, parágrafo 1º, inciso IV do Decreto 25.468/1999 por se tratar de Empresa de Pequeno Porte. Consultoria opina pela confirmação da decisão singular e a Procuradoria segue mesmo entendimento. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e prazo regulamentares. Período de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a abril de 2004. Dispositivos legais infringidos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incurso no art. 123, I, C da lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03. O Autuante comprova com relatórios, demonstrativos e notas fiscais anexos aos Autos. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência por ter sido a multa reduzida em virtude do reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, alínea "d" da lei 12.670/96 c/c Artigo 42, parágrafo 1º, inciso IV do Decreto 25.468/1999 por se tratar de Empresa de Pequeno Porte. Autuado, apesar de intimado, é revel em 2ª instância. Consultoria opina pela confirmação da decisão singular. A segunda Câmara decide pela parcial procedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento do imposto por substituição tributária foi devidamente comprovada pelo Fisco. O Contribuinte conforme mostrado no relatório, nos demonstrativos e notas fiscais deixou de recolher imposto devido por substituição tributária no período de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a abril de 2004 e, em nenhum momento o Contribuinte vem aos Autos tentar elidir a acusação. Entretanto o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente, em virtude da redução da multa por novo enquadramento da penalidade para o artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670, por tratar-se de Empresa de Pequeno Porte. A empresa deveria observar o comando dos artigos 431, 435, 437 do Decreto 24.569/97 e realizar o recolhimento do imposto relativo a mercadoria proveniente de outro Estado, inclusive sujeita a substituição tributária e, com não foi observado tal comando para algumas notas fiscais, ficará o Contribuinte sujeito ao crédito tributário que segue demonstrado abaixo. Portanto, voto para que se conheça do Recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$39.207,02
MULTA	R\$19.603,51
TOTAL	R\$58.810,53

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido ARTE E COUROS COMERCIAL LTDA..

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO